



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a aceitação, pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em serviços privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. As unidades do SUS ficam obrigadas a aceitar exames realizados em serviços privados de saúde, desde que atendidos os parâmetros de que trata o parágrafo único deste artigo, conforme avaliação do profissional de saúde ou da equipe responsável pela assistência ao paciente.

Parágrafo único. Os prazos de validade, os requisitos técnicos e os padrões de qualidade dos exames referidos no *caput* deste artigo serão definidos por regulamentação do órgão competente do SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 237/2026/SGM-P

Brasília, 19 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.123, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a aceitação, pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames realizados em serviços privados”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

